



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012881/99-95
Recurso nº : 124.683
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ANTÔNIO RAYMUNDO GOMES SAMPAIO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.314

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - O prazo previsto para
apresentação de recurso é peremptório. Deste modo, é defeso à
Administração conhecer de recurso apresentado fora do prazo estabelecido
pelo Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, após trinta dias da ciência
inequívoca de decisão de primeiro grau.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO RAYMUNDO GOMES SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012881/99-95
Acórdão nº. : 104-18.314

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012881/99-95
Acórdão nº. : 104-18.314
Recurso nº : 124.683
Recorrente : ANTÔNIO RAYMUNDO GOMES SAMPAIO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 1996, ano calendário 1995, e conseqüente restituição de valor pago a título de imposto na fonte, incidente sobre rendimento recebido quando de Adesão ao Programa de Incentivo à Saída Voluntária instituído por de PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, órgão a que se jurisdiciona o contribuinte, ao apreciar o pedido, concluiu que as verbas em questão foram recebidas a título de aposentadoria incentivada e não por demissão.

Desta forma, conclui que os valores assim percebidos não se referem a indenização pela perda involuntária do emprego, e portanto devem ser tributadas.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte esclarece que seu desligamento ocorreu através de adesão ao Programa de Saída Voluntária, vigente à época. Salaria o caráter de indenização das verbas ora em exame, conforme entendimento da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, da Instrução Normativa nº 165/98 e do Ato Declaratório nº 003/99, que quer ver aplicado "in casu".

Junta Extrato Parcial de Ata da Petrobrás, onde se transcreve o "Programa de Incentivo a Saídas Voluntária".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012881/99-95
Acórdão nº. : 104-18.314

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por sua vêz, ao analisar o processo, houve por bem deferir o pedido de retificação da declaração Anual de Ajuste, fixando os rendimentos tributáveis em R\$ 80.039,20 (oitenta mil e trinta e nove reais e vinte centavos) e o Imposto de Renda na fonte em R\$ 42.317,00 (quarenta e dois mil trezentos e dezessete reais).

Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância à luz do Ato Declaratório SRF/nº 95 de 27/11/99, que se tratando efetivamente de participação em programa de incentivo a desligamento voluntário, independentemente da situação previdenciária do empregado, deve-se excluir da tributação, tanto na fonte quanto na declaração anual de ajuste, o valor do incentivo, verba indenizatória percebido do empregador.

Concluindo, julgou procedente a manifestação de inconformidade, deferindo o pedido de retificação e fixando os rendimentos tributáveis e o imposto retido na fonte, informando o contribuinte de que, existindo diferença entre o valor pleiteado e o deferido, cabe recurso voluntário no prazo de 30 dias.

O contribuinte em 03/07/2000 tomou ciência, houve retificação através de FAR 4, e apresentou para que o imposto retido fosse corrigido a partir da data de retenção na fonte em 10/04/2000.

No recurso requer a restituição do valor restante equivalente a R\$ 2.853,02, com a devida atualização na monetária.

A 29/08/2000, vem o contribuinte interpor recurso perante este Egrégio Conselho para requerer restituição da diferença de R\$ 2.853,00, a título de restituição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012881/99-95
Acórdão nº. : 104-18.314

total de R\$ 42.317,00 retido na fonte no exercício de 1995, com a devida atualização monetária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012881/99-95
Acórdão nº. : 104-18.314

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

As fls. 34, o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância, na data de 03/02/2000.

As fls. 37 aparece o requerimento solicitando a correção do imposto retido, a partir da data de retenção na fonte, recebido em 10/04/2000.

Posteriormente há recurso para este Conselho, recebido a 29 de agosto de 2000.

Considerando que a ciência do contribuinte da decisão de primeira instância, se deu a 03 de fevereiro de 2000, e que a solicitação da correção do imposto foi recebida a 10 de abril conforme relatado, vê-se que o contribuinte manifestou-se fora do prazo previsto em lei.

Desta forma, caracterizada a intempestividade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES